

SÚMULA Nº 214

A prestação de serviços de caráter continuado, em atividades de natureza permanente, com subordinação, observância de horário e normas da repartição, mesmo em Grupo-Tarefa, configura relação empregatícia.

Referência:

- Decreto-Lei nº 200, de 25-2-67, art. 111.
- Decreto nº 67.561, de 12-11-70, art. 8º, IV.

AC	nº	77.249	—	DF	(2ª T. — 1-10-82 — DJ de 11-11-82)
RO	nº	3.994	—	RJ	(3ª T. — 2-10-84 — DJ de 19-12-84)
RO	nº	4.228	—	DF	(1ª T. — 9-3-82 — DJ de 22-4-82)
RO	nº	5.577	—	RJ	(2ª T. — 18-9-81 — DJ de 5-11-81)
RO	nº	5.773	—	DF	(1ª T. — 13-4-84 — DJ de 22-6-84)
RO	nº	7.365	—	DF	(2ª T. — 25-10-85 — DJ de 12-12-85)

Primeira Seção, em 21-5-86.

DJ de 3-6-86, pág. 9.533.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 77.249 — DF
(Registro nº 3.384.918)

Relator: *O Sr. Ministro Gueiros Leite*

Apelante: *IBDF*

Apelado: *Juraci Perez Magalhães*

Advogados: *Drs. Guilherme Dias Carvalho, Ivan Chaves da Silva e outros*

EMENTA: Funcionalismo. Grupos-tarefas. Sua influência na implantação do novo PCC.

Não se nega o vínculo empregatício, resultante de contratações de servidores empregados para os chamados grupos-tarefas, se não operou o objetivo de transitoriedade ou da emergência. Nem se pode admitir, por isso mesmo, que organizado verdadeiro quadro de pessoal, instituindo-se grupos-tarefas, se impeça a inclusão do empregado no novo PCC, em classe e nível da categoria compatível.

Sentença confirmada. Recurso desprovido. Procedência da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, preliminarmente repelir a arguição de impropriedade do rito e, no mérito, negar provimento ao recurso da autarquia, para confirmar a sentença e julgar procedente a ação, na forma do voto e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 1 de outubro de 1982 (data do julgamento).

GUEIROS LEITE, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): Trata-se de ação ordinária proposta por Juraci Perez Magalhães contra o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, objetivando retificação de enquadramento funcional, com os seus conseqüentes efeitos financeiros.

Pretende o autor ser reposicionado na categoria de procurador autárquico, do quadro de pessoal da autarquia, com efeitos financeiros a partir da vigência do novo Plano de Classificação de Cargos — PCC.

O suplicante foi contratado como Assessor Jurídico em 1973, passando a integrar o grupo-tarefa e a servir na Delegacia do IBDF em Rio Branco, no Acre. Com a implantação do PCC no órgão, pelo Decreto nº 77.974/76, foi ele excluído por ser celetista temporário.

A medida é aqui reputada pelo postulante como discriminatória e ilegal, pois ele mantém vínculo empregatício com a autarquia, por prestar serviços não eventuais, sob sua dependência econômica e mediante salário mensal.

O IBDF contestou (fls. 19/26), alegando preliminarmente a impropriedade da via eleita, pois não é possível reclamar direito trabalhista em ação cível. Alega também prescrição bienal, coerentemente com a tese da preliminar (fl. 20).

No mais, argumenta com a inexistência de vínculo empregatício, pois terminado o objetivo da tarefa, o suplicante foi dispensado em 31 de outubro de 1974, como também os outros contratados para aquela mesma finalidade.

Todavia, a fim de que o suplicante continuasse exercendo as suas atividades, foi novamente contratado mediante autorização presidencial, mas por um ano até a implantação do novo Plano de Classificação de Cargos, na forma da legislação de regência.

Disciplinando a matéria em relação à clientela originária do pessoal regido pela CLT, o DASP baixou a IN nº 32/75, considerando o emprego do servidor em 31 de outubro de 1974. Assim, não seria possível considerar-se o suplicante como clientela originária em 1974, se o mesmo não tinha vínculo empregatício.

Essa situação veio apenas regular os chamados grupos-tarefas, a um dos quais pertencia o suplicante. A situação dele, como a dos demais, veio a ser corrigida por autorização da Presidência da República, que os mandou contratar em tabela extinta de pessoal temporário.

Réplica do autor às fls. 82/86. Sentença do Dr. Ilmar Nascimento Galvão, julgando procedente, em parte, o pedido, para condenar o IBDF a reposicionar o autor em classe e referência compatíveis com o seu tempo de serviço, bem como a

«... pagar-lhe as diferenças salariais, inclusive decorrentes de promoções por mérito ou progressões funcionais a que tenha tido direito, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição bienal, tudo a ser apurado em liquidação. Reembolso de custas e honorários advocatícios à base de 10% do valor da condenação.» (Fls. 93/94).

Apelo do IBDF às fls. 96/103, em críticas à sentença e com pedido de nova decisão. Contra-razões às fls. 108/112, em louvores à sentença. Autos no Tribunal, onde foi dispensada, regimentalmente, a audiência da douta Subprocuradoria-Geral da República.

Com dois apensos: impugnação do valor da causa e Agravo de Instrumento já julgado.

Pauta sem revisão.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): Enfrentando a preliminar de impropriedade de u'a ação ordinária para efeito de postulação trabalhista, o Dr. Ilmar Nascimento Galvão disse, na sua respeitável sentença, que o vínculo entre a pública administração e o servidor não estatutário obedece a todo um sistema jurídico-administrativo, circunstância caracterizadora de relação de direito público.

E conclui:

«Por isso, não se pode ter a reclamatória como o único remédio processual indicado para a dirimição de controvérsias surgidas entre as partes, sendo de admitir-se, ao revés, até o Mandado de Segurança, quando configuradas as hipóteses de sua impetração. Por isso, rejeito a preliminar do R.» (Fls. 90/91).

Em princípio não penso assim, levando em conta que nesse chamado «sistema jurídico-administrativo», comum ao estatutário e ao servidor empregado, o tratamento é mais favorável ao primeiro, exemplificando-se com a implantação do novo Plano de Classificação de Cargos.

Mas não por isso apenas. Também acho que a pretensão qualifica a lide, resultando daí, como é sabido, que, se a lide é penal, aplica-se o processo próprio. Mas se é cível, o que está previsto no código e nas leis especiais que o completam ou alteram.

Temos, aliás, decidido na Primeira Seção que não será possível instruírem-se os embargos de divergência com Acórdão emanados de Apelações Cíveis, embora as questões discutidas e decididas sejam as mesmas (cf. ERO nº 2.875 — RJ, DJ de 13-5-82).

Também a Terceira Turma, no RO nº 4.844 — PE, DJ de 3 de setembro de 1980, Rel.: Min. C. Madeira, e RO nº 6.035 — MG, E 15, pág. 57, Rel.: Min. A. Raymundo.

No caso em apreço, porém, acho que a demanda foi escolhida, exatamente por se tratar do posicionamento do autor na carreira de procurador autárquico em que foi enquadrado em procedimentos de cunho eminentemente administrativo. A influência trabalhista é remota.

Por isso também desacolho as duas preliminares, pois a da prescrição estaria embriçada na primeira.

No mérito, acho que a sentença também está certa. Afinal de contas, é o velho tema que remoja, sobre a transitoriedade ou não do vínculo empregatício. Com efeito, o autor não foi chamado a desempenhar tarefas de natureza transitória, nem se tratava de contrato de experiência.

A posterior transformação do contrato, de temporário a permanente, sem solução de continuidade, por si só confirma a assertiva. Aliás, dessume-se dos autos que o réu organizou verdadeiro quadro de pessoal, instituindo *grupos-tarefas*,

«... sob pretenso regime de colaboração, o que não se coaduna, em absoluto, com o espírito do art. 111 do Decreto-Lei nº 200/76.» (Sentença, fl. 92).

Leio o que consta da sentença, no principal:

«Fê-lo, na verdade, em flagrante contraste com a regra do artigo 8º, IV, do Decreto nº 67.561, de 12 de novembro de 1970, que estabeleceu «o plano para execução da política salarial do serviço civil do Poder Executivo», segundo a qual a utilização de serviços retribuídos mediante recibo somente será permitida «por prazo certo, não superior a 11 meses e sem renovação, após autorização do Presidente da República, para *tarefas urgentes em programas de alta prioridade ou de emergência de caráter assistencial, organizados em virtude de fenômenos climáticos, meteorológicos ou de natureza semelhante*». No caso, não ocorria qualquer dos pressupostos previstos no aludido dispositivo regulamentar. O vínculo existente entre A. e R., em 31 de outubro de 1974, não somente era de natureza laboral, mas também de caráter permanente, ou por prazo indeterminado, não valendo cláusula contrária, porventura existente, o que, de resto, não ficou comprovado. Assim sendo, nada impedia que o emprego em questão tivesse sido considerado, para efeito de sua inclusão no novo plano de classificação, em classe e nível da categoria de procurador autárquico, que fossem compatíveis com o tempo de serviço do A. na autarquia.

Quando se deu a mencionada implantação (Portaria nº 144, de 15 de fevereiro de 1979, do DASP), já não havia dúvida acerca da natureza do vínculo laboral do A., não se justificando que fosse tido para efeito de enquadramento já àquela altura, como empregado transitório.» (Fls. 92/93).

Nego provimento ao recurso e confirmo a sentença.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 77.249 — DF (Reg. nº 3.384.918) — Rel.: O Sr. Min. Gueiros Leite. Apte.: IBDF. Apdo.: Juraci Perez Magalhães. Advs.: Drs. Guilherme Dias Carvalho, Ivan Chaves da Silva e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, preliminarmente, repeliu a argüição de impropriedade do rito e, no mérito, negou provimento ao recurso da autarquia, para confirmar a sentença e julgar procedente a ação. (Em 1-10-82 — Segunda Turma).

Os Srs. Ministros William Patterson e José Cândido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 3.994 — RJ
(Registro nº 3.258.106)

Relator: *O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Recorrente: *INPI*

Recorrido: *Flávio Barbosa Luiz Vianna*

Advogados: *Drs. Maria Aparecida Monsores Rodrigues e outros e Rildo Tavares Souto Maior e outros*

EMENTA: Trabalhista. Vínculo empregatício. Grupo-tarefa.

A prestação de serviço, ainda que como grupo-tarefa, de natureza permanente, com subordinação hierárquica, cumprimento de horário e observância de normas internas da repartição, caracteriza a relação empregatícia definida no art. 3º da CLT.

Precedentes.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 2 de outubro de 1984 (data do julgamento).

CARLOS MADEIRA, Presidente. FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Flávio Barbosa Luiz Vianna propôs a presente Reclamação Trabalhista, inicialmente, contra a União Federal, sob a alegação de haver prestado serviços ao Ministério da Indústria e do Comércio, no Instituto Nacional de Tecnologia, no período compreendido entre 21-11-73 a 2-2-75, e em seguida, de 3-2-75 a 3-11-76, no Instituto Nacional de Propriedade Industrial — INPI.

Alega que, durante esse período de três anos, só teve seu ordenado reajustado uma vez, pelo que requereu as diferenças salariais resultantes do não reajustamento de seu salário, nos termos dos instrumentos legais que deferiram reajustamentos aos servidores

da União, bem como o 13º salário, totalizando a importância de Cr\$ 87.848,00, já excluída a prescrição bial.

O MM. Juiz monocrático houve por bem excluir a União do feito, por ser o INPI autarquia federal, com personalidade jurídica própria, o qual, chamado à lide, reconheceu o vínculo empregatício.

Julgou procedente a ação contra o INPI, condenando-a na forma do pedido, acrescido de juros de mora e correção monetária, excluindo apenas honorários advocatícios. (fls. 86/88).

O INPI interpôs o presente recurso pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento de que o recorrente compunha grupo-tarefa, sem qualquer vínculo, argüindo ainda não poder responder pelo tempo de serviço prestado a outra entidade.

O recorrido contra-arrazoou defendendo o acerto da sentença, pugnando pela sua manutenção.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, quanto à argüição de não poder o recorrente INPS responder pelo tempo que o reclamante trabalhou para outra entidade, o Instituto Nacional de Tecnologia, não tem procedência, por não ter sido esse período levado em consideração na sentença recorrida.

O tempo trabalhado pelo recorrido naquela entidade foi de 21-11-73 a 2-2-75, já estando atingido pela prescrição, conforme, aliás, reconheceu o próprio reclamante na inicial, não sendo considerado como sucessão trabalhista.

Na r. decisão monocrática foi levado em conta tão-somente o período trabalhado para a segunda instituição, o INPI, mesmo assim apenas a partir de 26-5-75, não abrangida pela prescrição.

Quanto à alegação de não lhe caber parte na condenação, visto tratar-se de grupo-tarefa, sem qualquer vínculo, não merece prosperar.

O próprio recorrente, à fl. 61, confirma que o recorrido prestava serviços com todas as características de subordinação.

Já é tranqüila a jurisprudência desta Corte que o trabalho prestado como grupo-tarefa e pagamento mediante recibo caracteriza a relação empregatícia (RO nº 4.321 — BA, DJ de 15-12-83, pág. 19.920).

O trabalho realizado foi de natureza permanente, estando perfeitamente distinguida a relação de emprego, como bem decidiu o i. Julgador de 1º grau.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso, confirmando a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

RO nº 3.994 — RJ (Reg. nº 3.258.106) — Rel.: O Sr. Min. Flaquer Scartezzini. Recte.: INPI. Recdo.: Flávio Barbosa Luiz Vianna. Advs.: Drs. Maria Aparecida Monsores Rodrigues e outros e Rildo Tavares Souto Maior e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (Em 2-10-84 — Terceira Turma).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Hélio Pinheiro e Carlos Madeira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS MADEIRA.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 4.228 — DF
(Registro nº 3.147.614)

Relator: *O Sr. Ministro Otto Rocha*

Recorrente de ofício: *Juiz Federal da 2ª Vara*

Recorrente: *União Federal*

Recorrida: *Maria Marta Pereira*

Advogado: *Dr. Sebastião Borges Taquary (recda.)*

EMENTA: Reclamação trabalhista. Grupo-tarefa. Vínculo empregatício.

O vínculo empregatício de empregado que ocupou, por mais de um ano e meio, cargo de natureza permanente no órgão, não se desfigura pelo fato de se tratar de participação dos chamados grupos-tarefas.

Precedentes deste Tribunal.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 9 de março de 1982 (data do julgamento).

LAURO LEITÃO, Presidente. OTTO ROCHA, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OTTO ROCHA: Maria Marta Pereira propôs Reclamação Trabalhista contra a União Federal, Ministério da Agricultura — SUDEPE, para compeli-la a pagar-lhe as parcelas que enumera e a que se considera com direito, por ter sido despedida injustamente do PESCARD/SUDEPE, onde trabalhou como Auxiliar Administrativo, nível D-II, durante um ano, oito meses e dezessete dias.

A União, ao contestar o feito, arguiu ilegitimidade de parte, por se tratar de relação empregatícia havida com a SUDEPE, autarquia federal, com personalidade jurídica própria (fls. 14/15).

Contestou também a SUDEPE (fls. 16/20), esclarecendo que o PESCART, através de concessão específica do Ministro da Agricultura, foi autorizado a recrutar colaboradores, pelo prazo de onze meses, sem quaisquer vínculos empregatícios com a Administração Pública Federal, nos termos do Decreto nº 67.561, de 12 de novembro de 1970.

Na audiência atermada às fls. 28/29, o MM. Dr. Juiz excluiu da lide a União Federal, proferindo, a seguir, a sentença de fls. 31/35.

A ação foi julgada procedente nos termos do pedido, ordenada a remessa de ofício.

Inconformada, recorreu ordinariamente a União Federal (fls. 41/44), insistindo na eventualidade dos serviços prestados pela reclamante, como integrante do grupo-tarefa. A recorrida ofereceu as contra-Razões de fls. 47/49.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria invoca precedentes deste Tribunal favoráveis à pretensão e pede justiça.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OTTO ROCHA (Relator): Sr. Presidente, como bem salientado no parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, este Tribunal, em vários precedentes, tem se manifestado pelo reconhecimento do vínculo empregatício, em relação a participantes dos chamados grupos-tarefas.

Em verdade, foi o que decidi esta Turma, em sua antiga composição, ao julgar o RO nº 4.068-RJ, Relator o eminente Ministro Washington Bolívar, em Acórdão com a seguinte ementa:

Trabalhista. Integrante de grupo-tarefa.

I — O desempenho, por longo tempo, da prestação de serviço, descaracteriza sua alegada eventualidade, mesmo quando admitido o empregado como integrante de grupo-tarefa, pois sendo o contrato trabalhista um contrato-realidade, não há de ser sua denominação, mas a realidade fática, que demonstrará a existência, ou não, em cada caso, de vínculo empregatício.

II — Precedentes do TFR.

III — Recurso denegado

No mesmo sentido foi o decidido pela e. Segunda Turma, julgando o RO nº 4.462, Relator o eminente Ministro William Patterson, em Acórdão cuja ementa proclama:

Trabalhista. Vínculo empregatício. INPI. Grupo-tarefa.

O servidor contratado pelo regime de grupo-tarefa (INPI), que presta serviço por mais de dois anos, assumindo encargos de natureza permanente do órgão, como hão de ser reconhecidas as funções de auxiliar de escritório, sujeito, ainda, às demais normas administrativas, tem relação empregatícia, regida pela CLT, com a repartição contratante. Em consequência, faz jus às parcelas patrimoniais resultantes das disposições consolidadas.

Sentença confirmada.

No caso concreto, o Dr. Juiz, após reconhecer o vínculo trabalhista, destacou:

«A reclamante, segundo se infere dos autos, trabalhou como Auxiliar de Administração por quase um ano e sete meses.»

Mantenho a respeitável sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

RO nº 4.228 — DF (Reg. nº 3.147.614) — Rel.: O Sr. Min. Otto Rocha. Recte. de Ofício: Juiz Federal da 2ª Vara. Recte.: União Federal. Recda.: Maria Marta Pereira. Adv.: Dr. Sebastião Borges Taquary.

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso. (Em 9-3-82 — Primeira Turma).

Os Srs. Ministros Pereira de Paiva e Lauro Leitão votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LAURO LEITÃO.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 5.577 — RJ
(Registro nº 2.509.393)

Relator: *O Sr. Ministro William Patterson*

Recorrente: *União Federal*

Recorrido: *Augusto Fernandes Filho*

Advogados: *Dr. Marcelo José Domingues e outros*

EMENTA: Trabalhista. Vínculo empregaticio. Grupo-tarefa.

A prestação de serviço, por longo período, em tarefas de natureza permanente, com subordinação hierárquica, cumprimento de horário e observância de normas internas da repartição, configura a relação de emprego, ainda que a contratação tenha objetivado atender atribuições de grupo-tarefa.

Precedentes judiciais.

Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a sentença e julgar procedente a reclamação, prejudicada a Remessa Ex Officio nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 18 de setembro de 1981 (data do julgamento).

GUEIROS LEITE, Presidente. WILLIAM PATTERSON, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: O Dr. Alberto Nogueira, emite Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, assim relatou a espécie:

«Augusto Fernandes Filho, brasileiro, solteiro, maior, residente nesta cidade, propõe Reclamação Trabalhista contra o Instituto Nacional de Pesos e Medidas — Ministério da Indústria e do Comércio, pleiteando as verbas descritas à fl. 2.

Alega o reclamante ter sido admitido como empregado do reclamado em 9 de setembro de 1976, lotado em Xerém, Duque de Caxias — Caxias — RJ, na função de Operador Especializado, percebendo salário de Cr\$ 3.063,00 (três mil e sessenta e três cruzeiros).

Anotou-se em sua carteira de trabalho, como data do início da prestação laboral, o dia 1º de outubro de 1977.

Foi demitido, sem justa causa, em 1 de abril de 1978, recebendo a indenização correspondente ao período anotado em carteira.

Não recebeu férias do tempo anterior à mencionada anotação, bem como a parcela correspondente à gratificação natalina (13º salário).

O pedido é instruído com a procuração de fl. 3.

Notificados reclamante, reclamado e União Federal (fls. 8/11) para a Audiência de Conciliação, Instrução e julgamento, realizou-se esta conforme termo de fl. 12, sendo, na ocasião, contestado o pedido, por escrito (fls. 14/33), e tomado o depoimento pessoal das partes (fl. 13 e vº).

Em sua resposta, sustenta a reclamada que o reclamante «exerceu atividades de caráter burocrático, em apoio à execução dos serviços metrológicos, no período compreendido entre 9 de setembro de 1976 a 30 de setembro de 1977», de natureza eventual, sem vínculo empregatício.

Em razões finais, reportaram-se os litigantes.

Infrutíferas as exortações conciliatórias, vieram os autos conclusos para sentença.»

Sentenciando, julgou a reclamatória procedente, nos termos do pedido (fls. 37).

Inconformada, recorreu a União Federal, com as razões de fls. 41/42, insistindo na eventualidade da prestação laborativa.

Contra-razões às fls. 48/49.

Neste Tribunal, a douta Subprocuradoria-Geral da República, ao citar jurisprudência desta egrégia Corte favorável à pretensão, pediu justiça (fls. 57/58).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR WILLIAM PATTERSON: O MM. Juiz a quo decidiu a questão nestes termos:

«A matéria de fato resta superada, pois a reclamada confirma o alegado pelo reclamante: prestação de serviços no período entre 9 de setembro de 1976 e 30 de setembro de 1977 (fl. 15).

Cuida-se, tão-somente, de examinar a natureza da relação jurídica a partir de então formada entre os litigantes: existência, ou não, de contrato de trabalho.

O depoimento do reclamado (fl. 13 e vº) não deixa dúvidas quanto à existência, no período em causa, de contrato trabalhista.

Valeu-se o reclamado do expediente de arremeter trabalhadores sob a modalidade de *grupo-tarefa*, por impossibilitado de contratar empregados pelos meios ordinários:

«que o Instituto, no período do grupo-tarefa, e mesmo no atual, não tem personalidade jurídica, sendo órgão integrante do Ministério da Indústria e do Comércio; que assim não tinham empregados contratados, pela inexistência de quadro próprio, motivo pelo qual operava também com servidores cedidos pela administração ministerial» (fl. 13 e vº).

Por isso mesmo a carteira de trabalho do reclamante foi assinada por órgão diverso do reclamado — Instituto Estadual de Pesos e Medidas do Estado da Bahia (fl. 13 e vº).

A anomalia, segundo esclarece o próprio reclamado, permanece até hoje:

«que atualmente o pessoal do Instituto é contratado pelos Institutos Estaduais de Pesos e Medidas, órgãos do Estado-membro» (fl. 13 e vº).

Os serviços desempenhados pelo reclamante no período reclamado e no indenizado foram os mesmos (fls. 13/14). Seu desligamento do *grupo-tarefa* e recontração pelo regime celetista, segundo o depoimento do preposto, «foi simbólico, uma vez que a partir dessa data o pessoal do grupo-tarefa teve as respectivas carteiras profissionais assinadas pelo Instituto» (fl. 13 e vº).»

Trata-se de matéria por demais conhecida desta egrêgia Corte. A eventualidade da prestação de serviço restou desfigurada, não só pelo longo período de execução do trabalho, como, também, pela comprovação de exercício de tarefas de natureza permanente, com subordinação hierárquica, cumprimento de horário e observância de normas internas da repartição, ainda que sob o manto de contratação para trabalhar em *grupo-tarefa*.

A jurisprudência deste Tribunal é farta em rechaçar o argumento da reclamada, sobre cuidar-se de serviços precários, sem vinculação empregatícia. A própria Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da lavra da Dra. Iduna E. Weinert, aprovado pelo digno Subprocurador-Geral, Dr. A. G. Valim Teixeira, reconhece a circunstância, apontando precedentes (RO nº 4.745 — RJ, in *DJ* de 3-9-80; RO nº 3.081 — BA in *DJ* de 14-5-80).

Nessa linha de concepção já votei em várias oportunidades, na condição de Relator (cfr. RO nº 4.075 — RJ; RO nº 4.425 — DF; RO nº 4.277 — RJ; RO nº 4.279 — RJ).

Ante o exposto, nego provimento aos recursos, de ofício e voluntário, para confirmar a sentença de primeiro grau.

EXTRATO DA MINUTA

RO nº 5.577 — RJ (Reg. nº 2.509.393) — Rel.: O Sr. Min. William Patterson. Recte.: União Federal. Recdo.: Augusto Fernandes Filho. Advs.: Drs. Marcelo José Domingues e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário, para confirmar a sentença e julgar procedente a reclamação, prejudicada a Remessa Ex Offício, nos termos do voto do Relator. (Em 18-9-81 — Segunda Turma).

Os Srs. Ministros José Cândido e Gueiros Leite votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 5.773 — DF
(Registro nº 3.303.179)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Thibau*

Recorrentes: *SUDEPE e Antonio Pádua de Andrade*

Recorridos: *Os mesmos*

Advogados: *Drs. Rômulo de Souza Pires e Tomaz Zuzart Adorno Filho*

EMENTA: Trabalhista. Vínculo empregatício. Grupo-tarefa. Violação do art. 8º, IV, do Decreto nº 67.561/70, e do art. 111 do Decreto-Lei nº 200/67.

Implica em descumprimento dos dispositivos acima mencionados a contratação de serviços remunerados mediante pagamento contra recibo, se as circunstâncias de que se reveste esse trabalho (continuidade por quase dois anos, remuneração mensal certa e subordinação hierárquica) revelam natureza empregatícia. Subordinação do pacto ao regime da CLT, com o pagamento das indenizações, exceto no tocante às horas extras e ao levantamento do FGTS. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 13 de abril de 1984 (data do julgamento).

LEITÃO KRIEGER, Presidente. CARLOS THIBAU, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS THIBAU: Tratam-se de Recursos Ordinários em Reclamação Trabalhista movida por Antônio Pádua de Andrade contra a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE, objetivando o recebimento de valores decorrentes de sua despedida.

Alegou o impetrante que trabalhou para a impetrada, no período de 26-10-77 a setembro de 1979, na função de Auxiliar de Administração, sendo-lhe negada a respectiva indenização, quando de sua dispensa, razão pela qual pleiteia o recebimento de salá-

rio, repouso remunerado, horas extras habituais, férias, 13º salário, FGTS, aviso prévio e horas extras, num total de Cr\$ 153.855,20, acrescidos de juros moratórios, correção monetária e multa (fls. 2/3).

À fl. 38 foi realizada audiência, sem possibilidade de conciliação, no curso da qual a reclamada juntou contestação (fls. 11/37) afirmando que o reclamante nunca prestou-lhe serviços sob a égide da CLT, mas sim como colaborador eventual na forma prevista no Decreto-Lei nº 200/67, art. 111, sem qualquer vínculo empregatício, conforme os Decretos nºs 66.222/70, 67.561/70 e 66.715/70.

Dando prosseguimento à audiência, às fls. 48/49, e sendo novamente impossível a conciliação, o MM. Juiz Federal, Dr. Ilmar Nascimento Galvão, prolatou a sentença de fls. 51/54, em que julgou a ação procedente em parte.

O MM. Juiz considerou existente o vínculo empregatício e condenou a SUDEPE a pagar ao reclamante um período de férias em dobro (2 salários), férias proporcionais (10/12 do salário), aviso prévio (1 salário) e gratificação natalina (22/12 de um salário), devendo ser indevida na remuneração a parcela correspondente ao repouso semanal, não computado pela reclamada.

A quantia total dessas parcelas foi calculada pelo MM. Juiz em Cr\$ 30.498,00, a que S. Exa. fez incidir juros e correção monetária, na forma da lei.

Além disso, obrigou a SUDEPE a recolher as contribuições previdenciárias devidas e a fazer as anotações de lei na carteira profissional do reclamante.

A reclamada recorreu ordinariamente às fls. 56/57, o mesmo fazendo o reclamante às fls. 63/65.

Ambas as partes contra-arrazoaram os respectivos recursos e, nesta instância, inclinou-se a douta Subprocuradoria-Geral da República, à fl. 72, pelo provimento do recurso da reclamada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): Merece confirmação a respeitável sentença apelada, que bem examinou a questão, *in verbis* (fls. 52/53):

«A reclamada não contrariou a afirmativa, feita pelo reclamante, de que trabalhou para ela continuamente, sob regime de subordinação hierárquica e mediante salário, de outubro de 1977 a setembro de 1979.

Limitou-se a sustentar que foi ele recrutado como colaborador eventual, circunstância que de modo nenhum elide as conseqüências jurídicas dos fatos que, da forma que ocorreram, configuraram plenamente a relação empregatícia descrita no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Portaria nº 403/77, cuja cópia instruiu a contestação, demonstra que a reclamada organizou um verdadeiro quadro de pessoal, intitulado *grupo-tarefa*, sob pretenso regime de colaboração, o que não se coaduna, em absoluto, com o espírito do art. 111 do Decreto-Lei nº 200/67.

Fê-lo, na verdade, em flagrante contraste com a regra do art. 8º, IV, do Decreto nº 67.561, de 12 de novembro de 1970, por ela invocado, segundo a qual a utilização de serviço retribuído mediante recibo somente será permitida «por prazo certo, não superior a 11 meses e sem renovação, após autorização do Presidente da República, para tarefas urgentes em programas de alta prioridade ou de emergência de caráter assistencial, organizados em virtude de fenômenos climáticos, meteorológicos ou de natureza semelhante».

No caso, não ocorria qualquer dos pressupostos previstos no aludido dispositivo regulamentar.

A reclamada, ao negar a natureza laboral do vínculo que teve com o reclamante, admitiu implicitamente não lhe haver pago aviso prévio, nem 13º salário. Admitiu, ainda, não lhe ter concedido férias durante o período de trabalho, nem recolhido as contribuições previdenciárias. Trata-se, na verdade, de vantagens próprias do contrato de trabalho, não reconhecido por ela.

Por outro lado, não negou o valor do salário mensal indicado pelo reclamante na inicial.

O reclamante, por sua vez, não comprovou, como lhe incumbia, a prestação de serviço sob regime extraordinário, não tendo direito, portanto, à retribuição que pretende, a esse título. Igualmente, à falta de prova de opção pelo FGTS, falece-lhe direito a levantar parcelas do Fundo, parcelas essas que, aliás, não foram recolhidas».

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

RO nº 5.773 — DF (Reg. nº 3.303.179) — Rel.: O Sr. Min. Carlos Thibau. Rec-tes.: SUDEPE e Antonio Pádua de Andrade. Recdos.: Os mesmos. Advs.: Drs. Rômulo de Souza Pires e Tomaz Zuzarte Adorno Filho.

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento a ambos os recursos. (Em 13-4-84 — Primeira Turma).

Os Senhores Ministros Miguel Ferrante e Leitão Krieger votaram com o Relator. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Ministro Washington Bolívar. O Sr. Ministro Jarbas Nobre não compareceu por motivo de licença. Impedido o Sr. Ministro Washington Bolívar. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LEITÃO KRIEGER.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 7.365 — DF
(Registro nº 5.597.250)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Lima*

Recurso Ex Officio: *Juízo Federal da 1.ª Vara — DF*

Parte Autora: *João Caetano Rodrigues*

Parte Rê: *Sudepe*

Advogados: *Drs. Heraldo Amaral de Albuquerque e outro e Rômulo de Souza Pires*

EMENTA: Trabalho. Relação de emprego. Grupo-tarefa.

Não se pode considerar eventual a prestação de serviços por vários anos em função permanente, com observância de normas da reclamada, mediante pagamento de salário, ainda que em grupo-tarefa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à Remessa Ex Officio na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 25 de outubro de 1985 (data do julgamento).

OTTO ROCHA, Presidente. COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA LIMA: Reclamação Trabalhista proposta por João Caetano Rodrigues contra a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — Sudepe foi julgada procedente pelo Dr. Jacy Garcia Vieira, com os seguintes fundamentos:

«O reclamante foi admitido pela Sudepe, em 25-10-77, como Mecanógrafo (docs. de fls. 7, 9/27, 63 e 64), sempre prestou serviços de Mecanógrafo à reclamada. Trabalhou ele para a reclamada, de maneira continuada, sem nenhuma interrupção, durante quase três anos, executando serviços que fazem parte da vida normal da reclamada. Os serviços prestados pelo reclamante à reclamada são de natureza *permanente* e não eventuais. Não se pode pretender caracterizar como eventuais os serviços prestados por um Mecanógrafo à Sudepe, se este serviço faz parte dos fins normais da reclamada. É ele um ser-

viço integrante da vida diária da Sudepe e nesta existe o cargo de Mecanógrafo. As funções deste são ali exercidas de maneira permanente. Ensina *Russomano*, citando o Dicionário de *Cândido de Figueiredo*, em seus «Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho», 8ª ed., vol. 1, 1977, que:

«Trabalho eventual é aquele que depende de acontecimento incerto, casual, fortuito...» (pág. 21).

Cita ele o seguinte exemplo de trabalho eventual:

«Se há enchente e a empresa necessita de grande número de operários que façam a remoção das mercadorias existentes em depósito, é claro que não celebra com eles contrato de trabalho, porque o fim do pacto não é permanente, mas transitório por excelência. Há uma locação de serviços (págs. 20/21).

Para *Russomano*, ob. cit.:

«só é serviço eventual aquele que não faz parte da vida *normal* do estabelecimento...» (pág. 21).

Délio Maranhão, no seu «Direito ao Trabalho», 6ª ed., 1978, esclarece que:

«Circunstâncias transitórias, porém, exigirão, algumas vezes, admita-se o trabalho de alguém que se destina a atender a uma necessidade, que se apresenta com caráter de exceção dentro do quadro das necessidades *normais* do empreendimento. Os serviços prestados serão de natureza *eventual* e aquele que os prestar — trabalhador eventual — não será empregado. Não terá as garantias que a lei a este assegura.

A aferição da natureza *eventual* dos serviços prestados há de ser feita tendo em vista os *finis normais* da empresa» (pág. 54).

Ora, o reclamante, como Mecanógrafo, não prestou à reclamada serviços que dependem de «acontecimento incerto, casual, fortuito...», em «circunstâncias transitórias...», e sim serviços de *natureza permanente*.

Serviço subordinado:

O reclamante, como Mecanógrafo, era subordinado à reclamada. Ele dependia economicamente da Sudepe, obedecia a um chefe, havia dependência hierárquica e subordinação jurídica. Ele, na Sudepe, obedecia a horário certo (depoimentos de fls. 75/76), obedecia ordens e era dirigido e fiscalizado pelo empregador.

Salário:

Recebia o reclamante o salário mensal certo da Sudepe pelos serviços prestados a esta.

Satisfeitos todos os requisitos do artigo 3º da CLT, está caracterizada a figura do empregado.

A própria reclamada, ao juntar o documento de fl. 64 e ao fazer o recolhimento do FGTS, a partir de novembro de 1979, se encarregou de provar a existência do vínculo empregatício entre ela e o reclamante.

Comprovada a existência do vínculo empregatício, todas as parcelas reclamadas são procedentes porque a reclamada se limitou a contestá-las de maneira geral, sem fazer qualquer prova que pudesse ilidi-las, a não ser o documento de fl. 64 que comprova o pagamento do *aviso-prévio*, de 8/12 avos do 13º salário e de 10/12 avos de *férias proporcionais*. Estas parcelas devem ser excluídas do pedido inicial.

Não havendo prova do pagamento ou de gozo de férias, são elas devidas.

Não tendo a Sudepe juntado prova do pagamento do 13º salário de 1978 (2/12) e 1979, são eles também devidos.

As horas extras foram prestadas à Sudepe pelo reclamante. Esclarece a testemunha *Vonaldo Lopes da Silva* (fl. 75) que:

«no período da tomada de contas, o reclamante trabalhava também aos sábados e domingos; que de outubro a fevereiro ou março do outro ano, o reclamante costumava virar noites seguidas; que aos sábados e domingos o reclamante trabalhava até às 10:00 ou 11:00h da noite; que o reclamante não recebia as horas extras».

A outra testemunha, *Hélcio Ferreira da Cunha* (fl. 76), disse que:

«o reclamante, às vezes, fazia horas extras; que o reclamante fazia 2 (duas) horas ou duas horas e meia extraordinárias».

Com a juntada dos documentos de fls. 59 e 63, a própria Sudepe comprovou que o reclamante fazia horas extras. O total das horas extras não foi contestado pela Sudepe.

A indenização referente ao período compreendido entre a admissão (25-10-77) até a data do recolhimento do FGTS (novembro de 1979) é devida.

Os aumentos concedidos pela reclamada a seus demais servidores em março de 1979 (42%), janeiro de 1980 (25%) e em março de 1980 (25%) também devem ser pagos ao reclamante.

Tendo a dispensa do reclamante sido sem justa causa (doc. de fl. 64), tem ele o direito de liberar a AM pelo código 01, a partir de novembro de 1979.

Isto posto, julgo procedente a presente Reclamação Trabalhista para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas reclamadas, menos as que já lhe foram pagas (5.2.1, 5.2.4 e 5.2.7). O total deverá ser acrescido de juros de mora e da correção monetária» (fls. 93/6).

Não houve recurso. Feitos os cálculos e quando notificada para cumprir a execução, respondeu a autarquia que havia proposto rescisória (fl. 110). Pediu a subida dos autos por força do duplo grau, o que foi indeferido. A Sudepe ajuizou Reclamação (fls. 69/135), tendo a Primeira Seção deste Tribunal acolhido seu voto, determinando a subida dos autos da Reclamação Trabalhista em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 6.825, de 22-9-80.

Cumprida a ordem, manifesta-se assim a douta Subprocuradoria-Geral da República:

«Tal decisão não merece censura, porquanto, inegavelmente, exsurge a fragilidade da tese da reclamada ao sustentar que o reclamante fora recrutado, temporariamente, como colaborador eventual sem qualquer vínculo empregatício com a Administração Pública, frente, exatamente, às provas carreadas aos autos que demonstram que o reclamante prestava serviços de natureza não eventual à Sudepe, sob a dependência desta autarquia e mediante salário.

Destarte, ex vi do art. 3º da CLT, ressaí a qualidade de *empregado* do reclamante, fazendo jus às parcelas reclamadas que, efetivamente, não lhe foram pagas.

Pela confirmação, pois, da v. decisão de 1º grau» (fl. 140).

Relatei.

VOTO

EMENTA: Trabalho. Relação de emprego. Grupo-tarefa.

Não se pode considerar eventual a prestação de serviços por vários anos em função permanente, com observância de normas da reclamada, mediante pagamento de salário, ainda que em grupo-tarefa.

O SENHOR MINISTRO COSTA LIMA (Relator): A matéria é bastante conhecida deste Tribunal. Cuida-se dos chamados *eventuais*, que a reclamada recrutava para trabalhar em empregos permanentes, mediante subordinação e dependência econômica.

Se o ingresso no serviço público apenas podia se fazer através de concurso, errou a reclamada, burlando a Constituição, ao contratar por forma dissimulada o reclamante. Nem de longe pode-se dizer que se tratava de pessoal técnico especializado, porém, de executante de serviços permanentes, com carga horária, subordinação hierárquica, mediante salário e durante anos.

Registro, dentre numerosos outros verbetes sobre o assunto, apenas os que se seguem:

«EMENTA: Relação de emprego. Grupo-tarefa.

Quando o trabalho do grupo-tarefa vincula-se às atividades permanentes do órgão, a prestação não é eventual para efeito de contrato de emprego» (RO nº 3.505 — RJ, Rel. Min. Paulo Távora, julg. em 7-2-79, Segunda Turma).

«Reclamação Trabalhista.

Embargos conhecidos pela comprovada divergência do Acórdão da Primeira Turma com os proferidos pelas Segunda e Terceira Turmas, respectivamente, no RO nº 1.323 e no RO nº 1.265. Costureiras que trabalham a domicílio e por peça, despedidas por motivo de transferência da confecção de roupas do estabelecimento militar para a indústria civil, podem invocar a proteção do regime celetista. A serviço por tarefa, executado na residência do empregado, com regularidade e por muitos anos, é trabalho subordinado, como tal considerado pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência. Procedência da Reclamação; devendo ser apuradas em execução as verbas componentes do pagamento devido, e seu *quantum*». (ERO nº 1.911 — SP, Rel. Min. Décio Miranda, julg. em 1-9-77, T. Pleno).

«Trabalho. Vínculo empregaticio. INPI. Grupo-tarefa.

O servidor contratado pelo regime de grupo-tarefa (INPI), que presta serviço por mais de dois anos, assumindo encargos de natureza permanente do órgão, como hão de ser reconhecidas as funções de auxiliar de escritório, sujeito, ainda, às demais normas administrativas, tem relação empregaticia, regida pela CLT, com a repartição contratante. Em consequência, faz jus às parcelas patrimoniais resultantes das disposições consolidadas» (RO nº 4.462 — SP, Rel. Min. William Patterson, DJ de 26-9-80, Segunda Turma).

«Reclamação Trabalhista apresentada por militar da reserva contra a Sudepe.

Contratado o reclamante, com observância do disposto no art. 93, § 9º, da Constituição, para prestar serviços com subordinação hierárquica, horário certo e ordenado mensal, não é admissível a sua classificação de forma *sui generis*, pelo órgão público, com a finalidade de tirá-lo do alcance da legislação trabalhista. Confirmação de sentença que, tendo como caracterizado contrato de trabalho na forma prevista no art. 442 da CLT, julgou procedente a reclamationária» (RO nº 3.741 — RJ, Rel. Min. Armando Rollemberg, Terceira Turma, unânime, DJ de 12-12-79).

«Trabalhista. Relação empregaticia. Decreto-Lei nº 200/67.

Comprovada, nos autos, a integração dos elementos essenciais da relação de emprego, é de se reconhecer a existência de vínculo. O art. 111 do Decreto-Lei nº 200/67 apenas regulou a recepção e a forma de retribuição de serviços eventuais pelas repartições públicas. Não lhe alterou a compreensão e nem

derrogou o art. 3º da CLT» (RO nº 5.876 — DF, Rel. Min. Costa Lima, julg. em 16-10-84, Segunda Turma).

De tal modo, conheço da remessa e lhe nego provimento.

EXTRATO DA MINUTA

RO nº 7.365 — DF (Reg. nº 5.597.250) — Rel.: O Sr. Min. Costa Lima. Rec. Ex Officio: Juízo Federal da 1ª Vara — DF. Parte autora: João Caetano Rodrigues. Parte ré: Sudepe. Advs.: Drs. Heraldo Amaral de Albuquerque e outro e Rômulo de Souza Pires.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à Remessa Ex Officio. (Em 25-10-85 — Segunda Turma).

Os Srs. Ministros Otto Rocha e William Patterson votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro OTTO ROCHA.